## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001197-02.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Prova de Títulos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

1- INCLUA-SE o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS no pólo passivo.

Profiro sentença.

2- FABIO HENRIQUE FATALA impetra mandado de segurança contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e a CHEFE DE SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, contra ato administrativo que o excluiu de processo seletivo simplificado para contratação de professor em caráter temporário, no âmbito municipal, sustentando que preenche todos os requisitos para participar do processo e, especialmente, apresentou toda a documentação exigida para a inscrição, inclusive o comprovante de registro no conselho competente. Juntou documentos (fls. 13/35).

A liminar foi deferida (fls. 37/38).

As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 48/57), pedindo a exclusão da Chefe de Seção do pólo passivo eis que não possui capacidade decisória, a inclusão do Município de São Carlos e, no mais, sustentando que o comprovante de registro no conselho competente não foi apresentado pelo impetrante, motivo pelo qual foi excluído do processo seletivo.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 73).

É o relatório. Decido.

A Chefe de Seção deve ser excluída do pólo passivo, ante a ausência de capacidade decisória no âmbito administrativo, demonstrada nas informações.

Quanto ao mérito, o writ deve ser concedido.

O edital exigia, entre os pré-requisitos para o emprego de Professor III – Educação Física, o registro no conselho competente, cuja prova deveria ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

apresentada no momento da solicitação de inscrição.

Sustenta o impetrante que apresentou o comprovante de registro.

Se examinarmos a ficha de inscrição, fls. 59, nela consta assinalado o campo "sim" referente ao "comprovante de pré-requisito", o que indica que o comprovante de registro teria sido apresentado.

Quem preenche esse quadro, na ficha de inscrição, relativo aos documentos que foram apresentados, é o servidor público municipal que os recebe, já que consta, em letras garrafais, acima dele: "PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL".

Sobre essa questão, afirma a impetrada que o servidor preenche o quadro em conformidade com a informação que lhe é dada, no momento, pelo candidato, mas o servidor não deve conferir quais documentos estão sendo apresentados.

O argumento é absurdo. Se o servidor não deve conferir quais os documentos que estão sendo apresentados, então indaga-se por qual razão ele, servidor, tem a atribuição exclusiva de preencher aquele quadro. Se o servidor não deve conferir nada, então que se deixe ao candidato o preenchimento do quadro, ou melhor, que se suprima o quadro que perde a sua razão de existir.

Qual razão justificaria a regra administrativa de se deixar ao poder exclusivo do servidor o preenchimento de um quadro se o servidor em questão apenas reproduzisse as informações transmitidas verbalmente pelo candidato?

Veja-se: toda regra exerce alguma função e tem algum propósito. Não pode ser vazia, sem finalidade alguma. Nesse caso, como o servidor tem a exclusiva atribuição de preenchimento do quadro que se presta justamente a possibilitar a conferência dos documentos apresentados (*checklist*), conclui-se que o servidor deve realizar tal conferência. Pena de o *checklist* servir menos para esclarecer e mais para confundir.

A razoabilidade é fio condutor que nos leva, com segurança, por esse caminho.

Indo adiante, tal regra administrativa (de que o servidor que recebe os documentos deve conferi-los) não é incompatível com o alerta, feito mais acima na ficha de inscrição, de que "a documentação entregue não é analisada no ato de

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inscrição".

Uma coisa é conferir quais documentos foram apresentados, num checklist.

Outra, é analisar a documentação, o que implica exame do conteúdo dos documentos (por exemplo, prazo de validade, checagem de dados, etc.).

No caso, está bem claro que a conferência dos documentos deve ser feita no momento da inscrição, pelo servidor que os recebe, embora o exame do conteúdo da documentação seja postergado para tempo ulterior.

Firmadas tais premissas, na hipótese específica temos duas únicas possibilidades fáticas em relação à (não) apresentação do comprovante de registro da impetrante, e as duas favorecem-lhe.

A primeira: o comprovante de registro do impetrante efetivamente foi apresentado no ato de inscrição, como consta na ficha de inscrição, corretamente preenchida pelo servidor que recebeu os documentos.

Caso em que é ilegal a exclusão do impetrante do processo seletivo pois apresentou o documento exigido, no momento próprio.

A segunda: o comprovante de registro do impetrante não foi apresentado no ato de inscrição, falha esta que não foi observada pelo servidor que recebeu os documentos, o qual cometeu erro na conferência e no preenchimento da ficha de inscrição.

Nesse caso, o direito do impetrante decorre da circunstância de que foi induzido em erro pelo servidor, já que este preencheu a ficha de inscrição como se não faltasse nenhum documento, criando-lhe uma legítima expectativa de conformidade.

Há uma razão de ser na conferência dos documentos, feita pelo servidor: evitar a exclusão de candidatos que tem o direito material de participação no certame, por simples questão documental facilmente sanável.

A conferência possibilita que o candidato, antes de inscrever-se, providencie o documento faltante e inscreva-se com sucesso.

A conferência, nesses casos, amplia a competição, promove a igualdade para não excluir por questões singelas quem pode de fato concorrer, e, no final das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

contas, favorece o interesse público, afinal, quanto mais (que tenham os requisitos materiais) candidatos concorrerem, maior a chance de se contratarem pessoas mais capacitadas.

O direito do impetrante foi violado porque foi privado da possibilidade que a conferência satisfatória lhe proporcionaria, de suprir a falta documental.

Veja-se que a falta foi suprida quando o impetrante impugnou a sua exclusão: nesse momento ele com certeza (fato comprovado nos autos) apresentou o comprovante de registro no conselho.

Também foi violado o direito do impetrante pela forma com que ele foi tratado, que infringiu o princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica e que dialoga com a boa-fé objetiva.

A ficha de inscrição indicou que os documentos relativos aos prérequisitos estavam entregues e, posteriormente, de modo contraditório, o impetrante foi excluído sob o pressuposto de que um deles não estava, sem que se tenha aberto prazo para suprir a falta.

A frustração da expectativa legítima criada no espírito do impetrante, por conta de comportamento posterior contraditório com o primeiro, está bem demonstrada.

Sob tais fundamentos, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para ANULAR o ato que excluiu o impetrante do processo seletivo, passando o impetrante a participar do processo seletivo, observadas as regras legais e administrativas.

Sem condenação em honorários, no mandado de segurança.

Exclua-se a Chefe de Seção do pólo passivo.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA